

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 499620

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal Romaria
Parte(s): Vicente Eustáquio Magalhães e Maria das Dores Damasceno
Exercício: Janeiro de 1997 a Fevereiro de 1998
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – RESGUARDADA A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS – DETERMINAÇÃO AO EX-PREFEITO DE RESSARCIMENTO DO VALOR HISTÓRICO DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS – DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO DO NOME DO EX-PREFEITO NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, § 5º, DA LEI N. 9504/97.

- 1) Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, e art. 110-J, todos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.
- 2) Julgam-se irregulares os procedimentos analisados nos presentes autos, de responsabilidade do ex-prefeito municipal.
- 3) Determina-se o ressarcimento pelo responsável à época do valor histórico, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 13/13.
- 4) Determina-se, após o trânsito em julgado, a inclusão do nome do Prefeito Municipal à época no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97.
- 5) Arquivam-se os autos, após cumpridos os dispositivos regimentais, em especial o previsto no art. 364.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 12/03/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura de Romaria, referente ao exame da arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos

administrativos praticados no **período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998**, consoante r. despacho à fl. 800.

A aludida inspeção foi realizada no período de 30 de março a 3 de abril de 1998, em cumprimento ao Ofício nº 84 da Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios, datado de **24/3/98**, à fl. 2, tendo o relatório técnico de fls. 6 a 24 sido concluído em **18/7/98**, consoante fl. 796.

Regularmente citado em **21/1/99**, conforme certidão de fl. 806, o Sr. Vicente Eustáquio de Magalhães apresentou a defesa de fls. 816 a 820, acompanhada da documentação às fls. 821 a 867.

Em sede de reexame, a unidade técnica elaborou o estudo de fls. 870 a 879, concluído em **18/1/01**, no qual desconsiderou a irregularidade relativa à falta de observância do estágio de liquidação, retificou as falhas pertinentes à classificação incorreta na função 8 (educação) e à aplicação no ensino e manteve as demais irregularidades.

Regularmente citada em **21/6/04**, a teor da certidão à fl. 888, a Sr^a. Maria das Dores Damasceno encaminhou as manifestações às fls. 893 e 898.

No parecer às fls. 906 a 911, datado de **31/8/05**, o Auditor Edson Arger se posicionou pela irregularidade das despesas examinadas nos autos.

O representante do Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 912 a 916, datado de **6/5/08**, opinou pela irregularidade das contas e, conseqüentemente, pela aplicação ao Sr. Vicente Eustáquio de Magalhães das penas de multa e de ressarcimento ao erário municipal do dano decorrente da remuneração percebida a maior. Posicionou-se, ainda, pela imputação de ressarcimento à Sra. Maria das Dores Damasceno no tocante à remuneração recebida a maior.

Em cumprimento ao despacho à fl. 918, a unidade técnica elaborou o estudo de fls. 921 e 922, concluído em **4/2/13**, no qual refez os cálculos da remuneração referente ao exercício de 1997, tendo verificado que não houve recebimento a maior pelos referidos agentes políticos.

Os autos foram novamente encaminhados ao *Parquet* de Contas que, no parecer de fls. 927 a 930, datado de **13/3/14**, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e, conseqüentemente, pela extinção do processo com resolução de mérito e posterior arquivamento dos autos.

Os autos vieram conclusos em **19/6/14**, de acordo com a informação lançada no SGAP.

É o relatório, no essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Prejudicial de Mérito

A Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, acrescentou à Lei Orgânica deste Tribunal, entre outros dispositivos, o art. 118-A, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos que, como este, foram autuados até 15 de dezembro de 2011, senão vejamos, in verbis.

Art. 118-A. **Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o Ofício nº 84 da Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios, datado de **24/3/98**, à fl. 2, o qual, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente à época, designou equipe técnica para a realização de inspeção ordinária na Prefeitura de Romaria, referente ao período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Por conseguinte, na análise das irregularidades apontadas no relatório de inspeção devem ser separadas as que poderiam ensejar apenas a aplicação de multa e aquelas cuja comprovação resulta na configuração de dano ao erário.

No relatório inaugural, às fls. 6 a 24, a equipe de inspeção apontou as seguintes irregularidades:

a) Exame da legalidade da arrecadação de receitas:

- 1) Ausência de cobrança administrativa e de cobrança judicial da dívida ativa (fl. 8);
- 2) Contabilização incorreta do ingresso de empréstimo contratado, bem como da amortização do Contrato nº 970082/97 (fl. 22).

b) Exame da legalidade da despesa quanto à observância de princípios e normas constitucionais:

- 1) Despesas classificadas incorretamente na função 8 (Educação), no valor de R\$4.636,50 em 1997 (fl. 8);
- 2) Inscrição em restos a pagar de gastos com educação, no valor de R\$147.414,08, representando o percentual de 35,9% do total da aplicação no ensino, informado pelo Município em 1997 (fl. 8);
- 3) Inscrição em restos a pagar de gastos com educação, não quitados até a data da inspeção (31/10/97), no valor de R\$128.811,45 em 1997 (fl. 8);
- 4) Descumprimento das exigências estabelecidas no art. 8º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 9.424/96 (fl. 9);
- 5) Desobediência dos prazos determinados no art. 69, § 5º, I, II e III, da Lei nº 9.394/96, para repasse de recursos ao órgão responsável pela educação (fl. 9);
- 6) Ausência de escrituração dos livros obrigatórios e de emissão dos balancetes mensais (fl. 27);
- 7) Não foram apresentados extratos do mês de janeiro das transferências pertinentes a repasses estaduais e federais e da conta corrente do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (fl. 27);
- 8) Recursos referidos no art. 69 da Lei nº 9.394/96 não foram creditados em conta específica da educação (fl. 27);
- 9) Realização de despesas com publicidade sem a apresentação do conteúdo da matéria veiculada, no montante de R\$5.147,25 em 1997 (fl. 10);
- 10) Remuneração do Prefeito em desacordo com as disposições legais, no valor de R\$523,60 em 1997 (fl. 10);
- 11) Remuneração do Vice-Prefeito em desacordo com as disposições legais, no valor de R\$261,80 em 1997 (fl. 10);
- 12) Realização de despesas não afetas à competência do Município, no valor de R\$2.331,00 em 1997 (fl. 11).

c) Exame da legalidade da despesa quanto à observância de normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64:

- 1) Classificação programática e/ou econômica incorreta das despesas, em desacordo com os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/64 (fl. 12);
- 2) Despesas sem prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 (fl. 12);
- 3) Despesas sem observância do estágio da liquidação, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64 (fl. 12);
- 4) Despesas desacompanhadas de comprovantes legais, em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 38.651,05 em 1997 (fl. 12);
- 5) Despesas que apresentaram irregularidades diversas (fl. 13), a saber:
 - 5.1) Despesas com serviços efetuados por autônomos, sem a retenção do imposto de renda na fonte, caracterizando renúncia de receita, no valor de R\$68.647,63 (fl. 41);

- 5.2) Pagamento por serviço prestado sem a caracterização da natureza da despesa, no valor de R\$500,00 (fls. 43).

d) Divergências no Sistema Informatizado de Parecer Prévio – SIPP:

- 1) Divergência entre os valores informados no disquete do SIPP, relativos aos créditos orçamentários e adicionais, com as respectivas leis e decretos autorizativos (fl. 13);
- 2) Divergência entre receitas contabilizadas, provenientes de transferências, e as informações prestadas (fl. 13).

e) Falhas nos controles internos:

- 1) Ausência de sistema de controle interno (fl. 16);
- 2) Não elaboração de relatórios periódicos de controle interno, com base nos trabalhos executados (fl. 16);
- 3) Inexistência de manual de organização, normas e procedimentos internos (fl. 16);
- 4) Receitas provenientes de transferências, contabilizadas intempestivamente (fl. 17);
- 5) Ausência de instrumentos de controle executados pela tesouraria (fl. 17);
- 6) Divergência entre os valores em caixa e os controles da tesouraria (fl. 18);
- 7) Ausência de regime de adiantamentos financeiros para despesas, em desacordo com os arts. 68 e 69 da Lei nº 4320/64 (fl. 18);
- 8) Ausência de normas regulamentadoras e orientadoras do processo de concessão de adiantamentos e prestação de contas (fl. 18);
- 9) Ausência de regulamentação para pagamento de diárias (fl. 18);
- 10) Falta de registro analítico dos bens de caráter permanente (fl. 19);
- 11) Ausência de arquivo organizado da documentação pertinente aos bens patrimoniais (fl. 19);
- 12) Ausência de controle sobre a movimentação dos bens patrimoniais (fl. 19);
- 13) Ausência de termo de responsabilidade dos bens patrimoniais (fl. 19);
- 14) Ausência de controle de quilometragem, consumo de combustíveis e gastos com manutenção dos veículos (fl. 19);
- 15) Ausência de atribuição de responsabilidade aos servidores, em caso de acidentes com veículos (fl. 19);
- 16) Ausência de cadastro de preços dos principais produtos e serviços consumidos (fl. 20);
- 17) Ausência de controle individualizado por obra de engenharia e de emissão de laudo de cada etapa avaliada (fl. 20);
- 18) Inexistência de regime de almoxarifado (fl. 20).

Com exceção das irregularidades descritas nos itens **b.9** (despesas com publicidade sem a apresentação do conteúdo da matéria veiculada); **b.10** (remuneração do prefeito em desacordo com as disposições legais); **b.11** (remuneração do vice-prefeito em desacordo com as disposições legais); **b.12** (despesas não afetas à competência municipal); **c.4** (despesas desacompanhadas de comprovantes legais) e **c.5.1** (despesas com serviços efetuados por autônomos, sem a retenção do imposto de renda na fonte), as demais irregularidades mencionadas não caracterizam indício de dano ao erário, ensejando somente aplicação de

multa ao prefeito à época, em virtude do descumprimento de normas financeiras ou contábeis e de disposições aplicáveis ao sistema de controle interno e ao SIPP.

Resguardada a pretensão ressarcitória que será devidamente analisada em tópico próprio, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, e art. 110-J, todos da LC nº 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

EM PREJUDICIL DE MÉRITO, APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 – Mérito

No mérito, faz-se mister proceder à análise das irregularidades mencionadas nos itens **b.9, b.10, b.11, b.12, c.4 e c.5.1**, diante da possível configuração de dano ao erário, em relação ao qual se aplica a regra da imprescritibilidade da pretensão reparatória, conforme disposto no art. 37, § 5º, da CR/88.

2.2.1 – Realização de despesas com publicidade, sem a apresentação do conteúdo das matérias veiculadas, no montante de R\$5.147,25 em 1997 (fls. 10, 28, 177 a 193)

À fl. 8, a equipe de inspeção assinalou a realização de despesas com publicidade, sem que tenha sido apresentado o conteúdo das matérias veiculadas.

O quadro a seguir apresenta os valores e o histórico das notas de empenho, conforme documentação de fls. 177 a 193:

| Notas de empenho | | |
|------------------|--------------|--|
| Fls. | Valor | Histórico |
| 178 | R\$ 636,00 | Serviços prestados na confecção de placas. |
| 180 | R\$ 250,00 | Publicação de matéria de interesse público. |
| 182 | R\$ 1.086,25 | Matéria de interesse público, referente ao aniversário da cidade. |
| 185 | R\$ 350,00 | Prestação de serviços em matérias jornalísticas do interesse do município. |

| | | |
|--------------|---------------------|--|
| 187 | R\$ 900,00 | Serviços prestados na projeção de comerciais. |
| 190 | R\$ 1.425,00 | Projeção de comerciais sobre a festa de Nossa Senhora da Abadia. |
| 192 | R\$ 500,00 | Serviços prestados na publicação de matéria de interesse do município. |
| TOTAL | R\$ 5.147,25 | |

Das despesas sintetizadas no quadro supra, há que se excluir o pagamento de serviços prestados na confecção de placas, no valor de R\$636,00, visto se tratar de contratação de serviços de terceiro, e não de gastos com publicidade.

A despesa discriminada na nota de empenho à fl. 190 se refere ao custeio de projeção de comerciais sobre a “Festa de Nossa Senhora da Abadia”, evento de destaque regional realizado anualmente na cidade de Romaria, que atrai expressivo número de visitantes, estimulando o comércio local. Tendo em vista a relevância da divulgação de tal festividade, em virtude dos benefícios econômicos proporcionados àquela Comuna, entende-se que os elementos presentes nos autos, notadamente a referida nota de empenho e o respectivo recibo, sinalizam o interesse público na veiculação das matérias, não restando comprovada a ocorrência de dano ao erário.

Por outro lado, diante do dever de prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da CR/88, entendo que a omissão do gestor em apresentar o conteúdo das matérias divulgadas ensejaria a aplicação de multa. Porém, tendo em vista que a pretensão punitiva deste Tribunal se encontra prescrita, nos moldes do art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, e art. 110-J, todos da LC nº 102/08, consoante analisado no item 2.1, deve ser afastada a aplicação de tal penalidade.

No tocante às demais despesas com publicidade, o histórico das notas de empenho não evidencia o conteúdo das matérias, fazendo referência apenas à publicação de matérias de interesse do município.

Em sua defesa, à fl. 818, o Sr. Vicente Eustáquio de Magalhães juntou o conteúdo de duas matérias veiculadas, anexadas às fls. 821 e 822, e ressaltou a ausência de promoção pessoal.

Todavia, da leitura das referidas matérias, conforme bem analisado pela unidade técnica à fl. 873, constata-se que elas caracterizaram evidente promoção pessoal, porquanto enaltecem as realizações administrativas do ora responsável à frente da Prefeitura de Romaria.

Ante o exposto, entendo irregulares as despesas retratadas nas Notas de Empenho às fls. 180, 182, 185, 187 e 192, imputando ao responsável o ressarcimento ao erário do valor de R\$3.086,00, (três mil e oitenta e seis reais) devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 13/13.

2.2.2 – Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito em desacordo com as disposições legais (fls. 10, 29 a 31, 195 a 210)

À fl. 30, a equipe de inspeção apontou que a remuneração do prefeito e do vice-prefeito foi realizada em desacordo com o art. 3º do Decreto Legislativo nº 39/96 da Câmara Municipal de Romaria, à fl. 208, que estabeleceu que a remuneração seria reajustada na mesma época e segundo os mesmos índices da remuneração dos servidores ou de acordo com os índices oficiais do governo.

Os quadros às fls. 30 e 31 demonstram que houve pagamento a maior nos meses de agosto a dezembro de 1997, uma vez que ocorreu o reajuste da remuneração dos referidos agentes políticos sem que tenha sido reajustada a remuneração dos servidores municipais ou divulgado o índice oficial do governo para reajuste salarial. Nesse sentido, verificou-se o pagamento a maior nos subsídios pagos ao prefeito e ao vice-prefeito no montante de R\$523,60 e de R\$261,80, respectivamente.

Contudo, no estudo de fls. 921 e 922, a unidade técnica refez os cálculos e concluiu que não houve recebimento a maior, conforme decisão desta Corte nas Consultas nº 224851 e nº 241741.

Desse modo, anuindo com o entendimento esposado pela unidade técnica, desconsidera-se a irregularidade examinada neste tópico.

2.2.3 – Realização de despesas não afetadas à competência do Município, no valor de R\$2.331,00 em 1997 (fl. 11, 34, 213 a 227)

À fl. 11, a equipe de inspeção apontou que a Prefeitura de Romaria realizou despesas não afetadas à sua competência e que exigiriam dotação orçamentária própria e celebração de convênios, acordos ou ajustes para legitimar a cooperação.

Conforme documentação às fls. 213 a 227, as referidas despesas envolveram gastos com pernoite para reforço policial nas festividades carnavalescas, aluguel de imóvel para sargento da Polícia Militar, confecção de folhetos informativos para a Polícia Militar e fornecimento de colchões para alojamento da Polícia Militar e de um boi para refeição de policiais militares, durante a “Festa de Nossa Senhora da Abadia”.

Em sua defesa, à fl. 818, o responsável ressaltou que Romaria é uma cidade turístico-religiosa, onde é realizada a aludida festa no mês de agosto, quando são recebidos de 400 mil a 500 mil visitantes, o que exige a realização de despesas com reforço policial. Acrescentou que, para a realização de tais dispêndios, foi observada a legislação autorizativa, tendo sido abertas dotações orçamentárias próprias e firmado convênio com a Polícia Militar.

Contudo, não foi apresentado documento que comprovasse tais alegações.

No que tange ao pagamento de aluguel de imóvel para policial militar, esta Corte de Contas já sumulou entendimento pela irregularidade de tal dispêndio por parte do Município, por representar remuneração indireta a servidores do Estado. A propósito, destaca-se a redação atual e original, vigente à época da inspeção na Prefeitura de Romaria, das Súmulas TC nº 14 e nº 21:

SÚMULA 14 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Ao Município é vedada a concessão de ajuda de custo ou de qualquer outra vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/10/87 - pág. 37 - Ratificada no “MG” de 27/05/97 - pág. 21 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

É vedada a concessão pelo Município de ajuda de custo ou de qualquer vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado.

SÚMULA 21 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É irregular a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de moradia para o Comandante do Destacamento Policial, por caracterizar uma forma

indireta de remuneração a servidores estaduais que a municipalidade não está obrigada a custear.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/10/87 - pág. 32 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

É irregular, por falta de permissivo legal, a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial.

Também é irregular o pagamento relativo à confecção de folhetos informativos, uma vez que não foram comprovados a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização orçamentária e a celebração de convênio para a realização de tal despesa e, ainda, a finalidade de promover a realização de atividade-fim da Polícia Militar.

Ademais, no tocante às outras despesas custeadas pelo Município, cumpre observar que o responsável não apresentou documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos para que o Município possa arcar com despesas de outros órgãos ou entidades, notadamente autorização na LDO, dotação orçamentária específica e formalização de convênio, conforme reiterado posicionamento deste Tribunal. Nesse sentido, vale transcrever a ementa da Consulta nº 886405, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada na sessão plenária de 8/4/13:

EMENTA: CONSULTA - MUNICÍPIO - CUSTEIO DE DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS OU FEDERAIS - POLÍCIA CIVIL, MILITAR E EXÉRCITO BRASILEIRO (POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS) - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO NA LDO, DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO, DENTRE OUTROS REQUISITOS – (...) - CUSTEIO

DE DESPESA COM PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL PARA PESSOAL DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE, POR SER INCONSTITUCIONAL - REMUNERAÇÃO INDIRETA A SERVIDORES DO ESTADO - SÚMULAS 14 E 21 DO TCEMG E CONSULTA N. 812500 - PRECEDENTES - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) O Município pode custear despesas que objetivem a realização da atividade-fim da Polícia Civil e/ou Militar, desde que estejam presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização orçamentária e o convênio. Consultas n. 777.729 (09/09/2009), 719.436 (10/10/2007), 702.073 (09/11/2005), 694.508 (19/10/2005), 666.988 (02/10/2002), 657.444 (19/06/2002), 652.590 (12/12/2001), 618.964 (26/04/2000) e 448.949 (20/08/1997); b) O pagamento, pelo poder público municipal, de aluguéis de posto policial, cuja responsabilidade não é do Município, só se legitima se houver convênio com o ente federado correspondente, dotação orçamentária específica para acobertar as despesas e inconteste interesse local. Consultas n. 434.177 (23/09/1998) e 419.307 (22/03/1994); c) São irregulares as despesas realizadas pelo Município com o pagamento de aluguel de prédios destinados ao funcionamento de órgãos e entidades estaduais ou de outra unidade da Federação, salvo se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária específica, formalização de convênio e previsão de contrapartida pelo ente beneficiado pelo pagamento. Enunciado de Súmula n. 10; (...) g) Por não se ajustar ao princípio constitucional da moralidade administrativa, de observância indeclinável, o Município não poderá realizar despesa com o pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia,

Comandante de Destacamento e membros da Polícia Militar, ainda que exista lei local, pois, nesse caso, o diploma será irremittentemente inconstitucional. Consultas n. 862.562 (05/12/2012), 812.500 (22/09/2010), 702.073 (09/11/2005), 647.142 (29/08/2001), 443.514 (16/08/2000), 618.964 (26/04/2000), 463.739 (29/03/2000) e 443.508 (22/03/2000); h) É irregular a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear. Enunciado de Súmula n. 21; i) É vedada a concessão, pelo Município, de ajuda de custo ou de qualquer vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado. Enunciado de Súmula n. 14; j) A legislação estadual impede que o Município custeie o pagamento das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras, haja vista a vedação de celebração de convênio pelo Estado de Minas Gerais que tenha por objeto uma contribuição dessa natureza, conforme o art. 15 da Lei Estadual n. 9.265/1986 e art. 12 da Lei Estadual n. 9.266/1986. Consulta n. 812.500 (22/09/2010). (Grifos nossos)

Destarte, tem-se que a Prefeitura de Romaria assumiu despesas com policiais militares, de forma indevida, o que resultou em dano ao erário municipal.

Ante o exposto, tendo em vista o dano ao erário decorrente da realização de despesas não afetas à competência municipal, entendo que o Sr. Vicente Eustáquio de Magalhães deve ressarcir o valor de R\$2.331,00 (dois mil trezentos e trinta e um reais), devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 13/13.

2.2.4 – Despesas desacompanhadas de documentos legais, no valor de R\$ 38.651,05 em 1997 (fl. 12, 40, 317 a 328)

À fl. 40, a equipe de inspeção assinalou a realização de despesas, sem a apresentação de comprovantes legais, em afronta à Súmula TC nº 53¹ e ao art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

Em sua defesa, à fl. 819, o responsável alegou que as despesas empenhadas foram acompanhadas dos respectivos comprovantes, tendo apresentado a documentação de fls. 857 a 867.

Entretanto, conforme bem observado pela unidade técnica, à fl. 876, tal documentação se refere a cópias das notas de empenho indicadas pela equipe de inspeção à fl. 40. Vale dizer, o responsável não apresentou documento novo que pudesse comprovar o repasse para o custeio do Legislativo local, prestação de serviços e/ou a aquisição de bens que motivaram a realização das despesas ora examinadas.

Assim, depreende-se que as notas de empenho anexadas às fls. 317 a 328 não foram acompanhadas de documento hábil a comprovar a realização da despesa pública. Dessa forma, o responsável não cumpriu com o dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, segundo o qual:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assum a obrigação de natureza pecuniária.

¹ A Súmula TC nº 53, publicada no “MG” de 8/3/89 e posteriormente revogada no “MG” de 20/8/97, dispunha: “São de responsabilidade do ordenador as despesas públicas não acompanhadas de recibos ou quitações”.

É do responsável pela realização da despesa o dever de prestar as contas, ou seja, é dele o ônus de comprovar, mediante qualquer meio de prova em direito admitido, que a despesa se fez em conformidade com a lei e atendeu regularmente à finalidade que a justificou. Em outras palavras: o ônus de apresentar os elementos de provas da legalidade da despesa pública é de quem presta as contas, quem foi o responsável por ordenar a despesa.

A omissão na prestação de contas pelo gestor não reverte para o Tribunal de Contas o ônus de comprovar a legalidade da despesa realizada. Compete ao responsável, por meio da prestação de contas, ainda que serodiamente, provar a legalidade e boa aplicação dos recursos públicos. Ratificando este entendimento, destaca-se trecho do acórdão nº 800/2008 do TCU, redigido pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

A omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade e configura violação a princípio constitucional sensível.

A apresentação intempestiva de documentos integrantes da prestação de contas pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas não sana a omissão inicial do gestor, e importa no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Vale ressaltar, ainda, o disposto na Súmula TC nº 93 que, em sua redação original, publicada no Minas Gerais de 15/8/92, vigente à época da inspeção, estabelecia: “As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor”.

Dessa forma, considero irregulares e lesivas ao erário as despesas em exame, visto que não foram acompanhadas de provas da contraprestação na aquisição de bens e/ou prestação de serviços, bem como do repasse ao Legislativo local.

Reforço que a ausência de prestação de contas implica não somente a irregularidade da despesa, como também a presunção de dano ao erário, em face da não comprovação, pelos gestores, de que houve, de fato, a contraprestação que supostamente deu lastro ao gasto público. Nesse sentido, acuso decisão do TCU, que espelha a remansosa jurisprudência daquela Corte, em que transcrevo trecho do acórdão nº 884/2008, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira:

Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e o recurso repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ante o exposto, tendo em vista que a irregularidade em apreço configura conduta lesiva ao erário, determino ao Sr. Vicente Eustáquio de Magalhães o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$38.651,05 (trinta e oito mil seiscientos e cinquenta e um reais e cinco centavos) devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 13/13.

2.2.5 – Despesas com serviços efetuados por autônomos, sem a retenção do imposto de renda na fonte, caracterizando renúncia de receita, no valor de R\$68.647,63 (fl. 13, 41 a 43, 329 a 386)

Às fls. 41 a 43, a equipe de inspeção apontou diversas despesas pertinentes ao pagamento de serviços efetuados por autônomos, em relação às quais não houve a retenção do imposto de renda na fonte, o que implicou renúncia de receita, no montante de R\$68.647,63.

À fl. 819, o responsável reconheceu tal ocorrência, tendo ressalvado que não houve prejuízo ao erário, uma vez que a quantia que deveria ter sido retida foi compensada pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Todavia, tal argumento não procede, visto que o imposto de renda arrecadado pelos Municípios não integra os recursos repassados pela União por meio do FPM, conforme deixa claro o art. 159, § 1º, da CR/88, senão vejamos:

Art. 158. **Pertencem aos Municípios:**

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

(...)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, **excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.** (Grifo nosso).

Vale destacar a observação do Técnico de Auditoria das Contas Públicas do Tribunal de Contas de Pernambuco, Marconi Muzzio Filho², que ressalta o prejuízo aos municípios em virtude da não retenção do imposto de renda:

Não obstante se tratar de receita da União que se transformará em benefícios à população, o Município não deixa de ter um prejuízo, pois os recursos não arrecadados poderiam ser convertidos em melhorias para comunidade local.

Provavelmente o que faz esses administradores acharem que não ocasionam prejuízos aos seus Municípios é o texto do § 1º, do art. 159 de nossa Carta Magna, que diz:

(...)

Diferente do que muitos pensam, essa exclusão não é realizada na parcela do FPM de cada Município. Se assim o fosse, realmente não ocorreria nenhum prejuízo, visto que os valores não arrecadados na fonte retornariam ao Erário Municipal através da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Na verdade não há o que se excluir, a base de cálculo para distribuição do FPM é o produto da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados. Portanto, não constitui esse montante o imposto de renda que ficou retido nos Municípios.

Os insignes Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins em "Comentários à Constituição do Brasil", no que concerne à norma insculpida no § 1º, do Art. 159, da nossa Constituição, afirmam: "O dispositivo, de rigor, era desnecessário, visto que nas referidas hipóteses o IR não chega às mãos da União, ficando por inteiro com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".

Apesar de desnecessária, a intenção dos legisladores constituintes foi a de impedir que qualquer administrador público queira alegar que a base de cálculo do FPE e FPM se

² PAIVA FILHO, Marconi Muzzio Pires da. Não-retenção do Imposto de Renda na Fonte. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1374>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

constitui da arrecadação realizada pela União acrescida das realizadas por Estados e Municípios, na tentativa de alargar sua participação na receita da União.

Não obstante a boa intenção dos nossos legisladores, a errônea interpretação da norma tem causado dano aos Municípios de Pernambuco. Mister se faz que os gestores públicos da nosso estado procedam à devida arrecadação do imposto de renda na fonte pertencentes ao Estado e aos Municípios, evitando a redução de suas receitas, já tão diminuídas em razão da atual situação econômica do nosso País. (Grifos nossos).

Ante o exposto, tendo em vista que a não retenção do imposto de renda incidente sobre os serviços prestados por autônomos ao Município de Romaria, no exercício de 1997, constituiu indevida renúncia de receitas, em afronta ao art. 158, I, da CR/88, e evidencia o dano ao erário, devidamente quantificado nos autos, determino ao Sr. Vicente Eustáquio Magalhães o ressarcimento do montante de R\$68.647,63 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 13/13.

Portanto, tendo sido constatado nos autos a realização de despesas com publicidade sem a apresentação do conteúdo das matérias veiculadas, item 2.2.1; de despesas não afetas à competência do Município, item 2.2.3; de despesas desacompanhadas de documentos legais, item 2.2.4; bem como a renúncia indevida de receitas decorrente da não retenção do imposto de renda incidente sobre os serviços prestados por autônomos ao Município de Romaria, item 2.2.5, **impõe-se ao Senhor Vicente Eustáquio de Magalhães, Prefeito Municipal de Romaria e ordenador à época, a devolução do valor de R\$112.715,68** (cento e doze mil setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 13/13.

Cumprе ressaltar que diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando da administração de recursos públicos, observasse os princípios básicos da Administração Pública, dentre eles a legalidade e a moralidade, o que não ocorreu nas irregularidades descritas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5.

Veja-se, ainda, que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Vicente Eustáquio Magalhães se enquadram na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme Jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. I - **Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.** II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. IV - Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR: 33888 PE, Relator: FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30) (Grifos nossos)

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”³

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Vicente Eustáquio Magalhães deve ser inserido no rol de responsáveis a que alude o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, entendo como **irregulares** os procedimentos analisados nos presentes autos, de responsabilidade do Senhor Vicente Eustáquio Magalhães, ex-prefeito de Romaria no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998, e determino que o referido gestor promova o **ressarcimento** do valor histórico de R\$112.715,68 (cento e doze mil setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 13/13, na forma abaixo especificada:

- a) Realização de despesas com publicidade, sem a apresentação do conteúdo das matérias veiculadas (item 2.2.1): R\$3.086,00 (três mil e oitenta e seis reais);
- b) Realização de despesas não afetas à competência do Município (item 2.2.3): R\$2.331,00 (dois mil trezentos e trinta e um reais);
- c) Despesas desacompanhadas de documentos legais (item 2.2.4): R\$ 38.651,05 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos);
- d) Renúncia de receita referente a não retenção do imposto de renda na fonte em serviços efetuados por autônomos, (item 2.2.5): R\$68.647,63 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Determino, nos termos do art. 7º da lei 7.347/85, que seja dada ciência imediata dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca de Monte Carmelo, a que integra o Município de Romaria, remetendo-lhe cópia desta decisão para a apuração de responsabilidades no âmbito eleitoral, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e para demais providências que entender cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos III e VI da Lei Complementar 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Vicente Eustáquio Magalhães no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97, e a remessa da decisão à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado.

Cumpridos os dispositivos regimentais, em especial o previsto no art. 364, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

³ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

Senhor Presidente, acolho a proposta de voto do Relator, mas me sinto compelido a fazer um pequeno aparte no tocante à determinação de que sejam feitas cientificações ao Promotor de Justiça Eleitoral, à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado consignadas na conclusão. Como é cediço, dentre as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, figura acionar o Ministério Público competente para adotar outras medidas legais cabíveis, conforme o caso.

Sendo assim, parece-me que as cientificações determinadas pelo ilustre Relator coincidem, exatamente, com as medidas que, por obrigação legal e regimental, o Ministério Público desta Casa já deve conduzir, com espeque no art. 61, inciso VI, do Regimento Interno e no art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica. Saliento que aqui não se pretende tolher prerrogativa do Relator, que, como condutor do processo e conhecedor de todos os seus meandros, será o mais habilitado a indicar medidas ou cientificações que avancem para além das competências desta Corte.

Contudo, não posso deixar de registrar que, em alguns casos, como me parece ser o dos presentes autos, certas determinações podem se mostrar despiciendas por já existir órgão ao qual se impõe, regimentalmente, a adoção de medidas.

Entendo, assim, que, embora não haja, e nem deve haver, proibição de que o Relator postule medidas como as pretendidas, há que se ponderar, de outra volta, a premente necessidade de que ele as determine, gerando custos a este Tribunal, mormente em se sabendo que o Ministério Público da Casa já as adotará.

Ratifico que entendo tratar-se de prerrogativa do Relator determinar cientificação de autoridades, mas ela pode ser utilizada em situações excepcionais, o que não é o caso dos presentes autos.

É o que trago à reflexão do Colegiado.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também acolho a proposta de voto do Relator, mas, quanto aos encaminhamentos determinados, voto apenas pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas, porque, a meu perceber, é o Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Complementar 102/08, que deverá fazer os encaminhamentos que entender pertinentes ao caso concreto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a proposta de voto do Relator, com as considerações feitas pelos Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo parcialmente a proposta de voto do Relator, com as considerações feitas pelos Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz, em: **I)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, e art. 110-J, todos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível; **II)** julgar irregulares os procedimentos analisados nos presentes autos, de responsabilidade do Senhor Vicente Eustáquio Magalhães, ex-prefeito de Romaria no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998; **III)** determinar que o referido gestor promova o ressarcimento do valor histórico de R\$112.715,68 (cento e doze mil setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 13/13, na seguinte forma: **a)** realização de despesas com publicidade, sem a apresentação do conteúdo das matérias veiculadas (item 2.2.1): R\$3.086,00 (três mil e oitenta e seis reais); **b)** realização de despesas não afetas à competência do Município (item 2.2.3): R\$2.331,00 (dois mil trezentos e trinta e um reais); **c)** despesas desacompanhadas de documentos legais (item 2.2.4): R\$38.651,05 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos); **d)** renúncia de receita referente a não retenção do imposto de renda na fonte em serviços efetuados por autônomos (item 2.2.5): R\$68.647,63 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos); **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos III e VI da Lei Complementar n. 102/08, adote as medidas que entender pertinentes ao caso concreto, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **V)** determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão do nome do Sr. Vicente Eustáquio Magalhães no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os dispositivos regimentais, em especial o previsto no art. 364.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

RB/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão